

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

## INTERESSADO: DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: **Projeto de Resolução nº 13, de 08 de novembro de 2019.**  
"Dispõe sobre a alteração parcial do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres instituindo a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar e dos Cursos Precatórios, de caráter permanente e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 3.062/2019.

DATA DA ENTRADA: 08/11/2019.

LIDO NA SESSÃO DE: <i>08/11/2019</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: *A/ MESA DIRETORA -*



LEITURA NA SESSÃO

11/11/19

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

<b>PROTOCOLO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES</b> Em <u>08 / 11 / 2019</u> Horas <u>07:57</u> Sobnº <u>3062</u> Ass. <u>J. B. M.</u> Protocolo Interno		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>13</u>
	Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres			
	<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
				Presidente da Câmara

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2019.**

*"Dispõe sobre a alteração parcial do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres instituindo a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar e dos Cursos Preparatórios, de caráter permanente e dá outras providências".*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e também no Regimento Interno, submete à apreciação Plenária o seguinte Projeto de Resolução:

**Art. 1º** - Fica criada a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres, aplicando-se-lhe os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes, bem como o disposto na Resolução nº 05, de 24 de junho de 2019, que regula o procedimento concernente aos processos e documentos sigilosos e/ou confidenciais no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

**Art. 2º** - O artigo 37, do Regime Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10, de 20/12/2004), fica acrescido do inciso VIII:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**“Art. 37. (...)**

**(...)**

**VIII. Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.**

**Art. 3º** - O Regime Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10, de 20/12/2004), passa a vigorar acrescido do artigo 44-A, com a seguinte redação:

**“Art. 44-A. Compete à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar:**

- I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo Municipal, na forma do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;
- II - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário da Câmara Municipal;
- III - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser eventualmente impostas, de ofício, pela Mesa;
- IV - promover cursos preparatórios sobre a ética, à atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;
- V - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- VI - responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- VII - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;
- VIII - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética Parlamentar, visando à formação de consciência Parlamentar independente e transparente, no tocante os problemas fundamentais da Ética;
- IX – instaurar, a requerimento da Mesa Diretora, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética Parlamentar;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- X - mediar e conciliar nas questões que envolvam dúvidas e pendências entre Parlamentares;
- XI - assessorar as Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar.”

**Art. 4º.** O Regime Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10, de 20/12/2004), passa a vigorar acrescido do artigo 44-B, com a seguinte redação:

**“Art. 44-B.** Os Vereadores designados para a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal de Cáceres, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades ocorridos na legislatura ou sessão legislativa;

II - manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III – comparecer a todas as reuniões, salvo impedimento devidamente justificado;

IV - cumprir rigorosamente os prazos previstos no Regimento Interno.

**§ 1º** O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos supra será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

**§ 2º** O membro da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar não poderá participar, em qualquer fase, de processo ou investigação em que seja diretamente envolvido ou em que tenha interesse pessoal manifesto, sob pena de incidir em transgressão grave, punida na forma regimental.

**§ 3º** Em caso de afastamento temporário de membro da Comissão, motivado pela arguição de suspeição ou por impedimento, essa poderá convocar o membro suplente para atuar no caso em questão.

**§ 4º** Não poderá ser membro da Comissão:

I - o Vereador que esteja submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ao decoro Parlamentar ou com este incompatível;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar, da qual se tenha o Registro nos anais ou arquivos da Casa.

**Art. 5º** - O artigo 111, do Regime Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10, de 20/12/2004), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 111.** Resolvido que o processo deva prosseguir, a representação encaminhada pela Mesa Diretora será recebida pela Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - o registro e autuação da representação;

II – encaminhamento da representação ao relator para parecer;

III - notificação ao Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruam, para apresentar defesa.

**Art. 6º** - O artigo 112, do Regime Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10, de 20/12/2004), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 112.** A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

**§ 1º.** Transcorrido o prazo de cinco sessões ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, será declarado revel.

**§ 2º.** Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

**Art. 7º** - O Regime Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10, de 20/12/2004), passa a vigorar acrescido do artigo 112-A, com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**“Artigo 112-A.** Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

**§ 1º** As diligências a serem realizadas fora do Município de Cáceres dependerão de autorização prévia do presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, os demais membros da Comissão poderão fazer perguntas, e, ao final será dada a palavra ao representado;

IV - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

V - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito, devendo fundamentar o seu pedido.

**§ 3º** A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, desde que tenha pertinência com os fatos que estão sendo investigados, não sendo admitido quaisquer documentos estranhos a investigação.

**§ 4º** Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pela Comissão no prazo de até 5 (cinco) sessões ordinárias, prorrogável por igual tempo, mediante despacho do Presidente da Casa, a vista de solicitação fundamentada do presidente da comissão.

**§ 5º** O parecer apresentado pelo Relator poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em anexo, o respectivo projeto de resolução com sugestão da pena a ser eventualmente aplicada, que será submetida a deliberação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Art. 8º** - O Regime Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10, de 20/12/2004), passa a vigorar acrescido do artigo 112-B e 112-C, com a seguinte redação:

**"Artigo 112-B.** Há impedimento do Vereador, sendo-lhe vedado exercer suas funções no âmbito da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar:

I - em que interveio como mandatário da parte investigada, ou prestou depoimento como testemunha da mesma;

II - quando nele estiver fazendo parte seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

IV - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador da parte investigada;

V - quando promover ação contra a parte investigada.

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do vereador.

**Artigo 112-C.** Há suspeição do vereador:

I - amigo íntimo ou inimigo do investigado ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar a parte investigada acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando a parte investigada for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor da parte investigada seja contra ou a favor.

§ 1º Poderá o vereador declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo ou impedido, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§ 3º. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao Relator do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 4º Se o vereador indicado reconhecer o impedimento ou a suspeição, o Relator ordenará imediatamente a nomeação de seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 10 (dez) dias, ordenará a remessa do incidente ao Plenário para deliberação.”

**Art. 9º** - O Regime Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10, de 20/12/2004), passa a vigorar acrescido do artigo 112-D, com a seguinte redação:

“**Artigo 112-D** Ao início de cada Legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Vereadores em primeiro mandado e facultativo aos demais membros da Casa.

**§ 1º** O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, em cooperação com a Escola do Legislativo onde houver, devendo necessariamente fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:

I - Constituição Federal e Estadual;

II - Controle de Constitucionalidade;

III - Técnica Legislativa, abarcando todos os aspectos e critérios legais para edição de Leis, Decretos, Regulamentos, Códigos, Resoluções, dentre outros diplomas legais;

IV - Processo Legislativo;

V - Código de Ética;

VI - Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres;

VII – Lei Orgânica do Município de Cáceres;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VIII – Atualização legislativa.

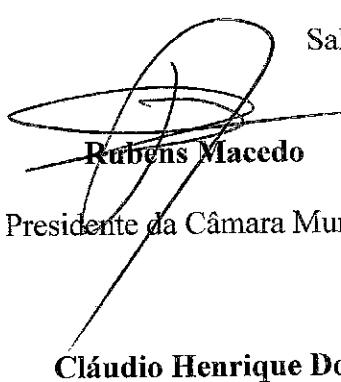
§ 2º Fica a critério da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, organização e a execução do curso.

§ 3º Curso de natureza similar pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro efetivo da Câmara Municipal de Cáceres ou dos provisionados em comissão.

§ 4º Pode a Mesa, a pedido da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no *caput* deste artigo, na forma prevista nos dispositivos da Constituição Estadual, Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitando-se ainda o disposto na Lei de Licitações e Contratos, vigente a data da realização do curso.

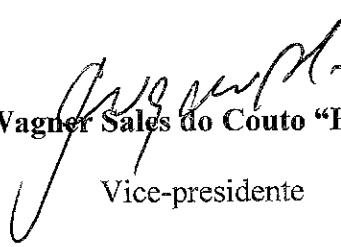
**Art. 9º.** - Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2019.



Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



Wagner Sales do Couto "Barone"

Vice-presidente



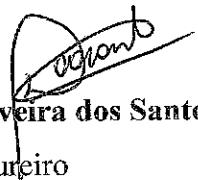
Cláudio Henrique Donatoni

1º secretário



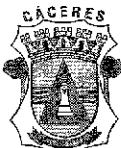
Elza Basto Pereira

2ª Secretária



Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICACÃO**

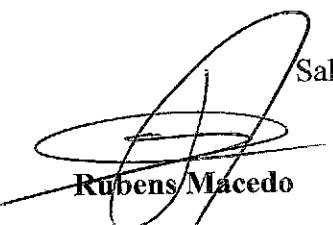
Com efeito, o nosso regimento interno possui vários dispositivos incongruentes e, em boa parte há omissões relacionadas ao capítulo que trata da ética e do decoro parlamentar, o que vem gerando discussões e contendas desnecessárias entre os próprios Membros desta Casa de Leis.

No caso presente, a Mesa Diretora resolveu, conjuntamente com os demais vereadores desta Casa de Leis, e ainda com auxílio da Assessoria Jurídica, elaborar um projeto de resolução, para alterar o Regimento Interno, trazendo uma regulamentação específica em relação aos trâmites dos processos relacionados a ética e ao decoro parlamentar, bem como a formação da respectiva comissão, que agora terá caráter permanente.

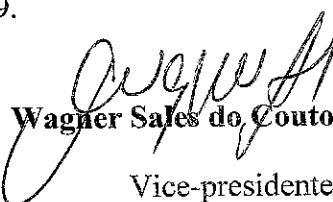
Outro ponto a ser renovado é a questão da viabilidade de realização de cursos de formação por parte dos vereadores, para o aperfeiçoamento de sua atividade parlamentar, o que antes não existia previsão no nosso Regimento Interno.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Resolução.

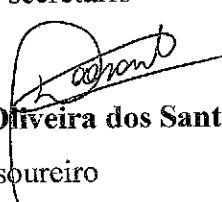
Sala das Sessões, 07 de novembro de 2019.

  
Rubens Macedo

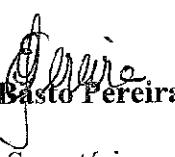
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

  
Wagner Sales de Couto "Barone"

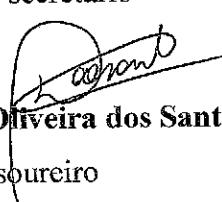
Vice-presidente

  
Cláudio Henrique Donatoni

1º secretário

  
Elza Basto Pereira

2ª Secretária

  
Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**PARECER MESA DIRETORA PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Parecer nº 279/2019**

**Referência:** Processo nº 3.062/2019

**Assunto:** Projeto de Resolução nº 13, de 08 de novembro de 2019

**Autor (a):** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Resolução nº 13, de 08 de novembro de 2019, que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DOS MEMBROS:**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, visando regulamentar artigos do Regimento Interno, no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres, relacionados a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

O artigo 274, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, dispõe que:

**“Artigo 274.** O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir este Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária e sua votação exigirá *quorum* de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.”

O dispositivo em questão prevê que, compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.

**Do mérito:**

Quanto ao mérito, entendemos que o presente projeto de resolução deve ser aprovado.

Com efeito, analisando outros Casas Legislativas verificamos a existência de uma Comissão ou Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, **de caráter permanente**.

Por todos citamos a Comissão de Ética do Senado Federal, que é denominada de Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, criada pela Resolução nº 20, de 1.993.

No âmbito da Câmara dos Deputados foi aprovada a Resolução no 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. – Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na Câmara Municipal de Cuiabá, foi aprovada a Resolução nº 021 de 20 de agosto de 2009, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Portanto, compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Federal e Estadual e demais normas que cuidam do decoro parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Cáceres.

Com a criação de uma comissão permanente, evitará, em momento vindouro a instauração de uma nova comissão, pois, com a que for criada neste ato, ficará até o final dessa legislatura.

Assim, verifica-se que a regulamentação em questão, vem atender aos princípios da legalidade e publicidade, dando transparência dos atos do Poder Legislativo Municipal, bem como respeitando os direitos e também dos deveres dos Membros desta Câmara Municipal de Cáceres/MT.

**Da votação em uma única sessão legislativa:**

No que se refere a votação em um turno único de votação, temos que a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014, onde a questão ficou assim ementada:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

gjw



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.**

2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014”)

Pelo exposto, não há nenhuma inconstitucionalidade em a Câmara Municipal apreciar o presente projeto de resolução em uma única sessão, devendo-se apenas observar o momento de abertura e encerramento de uma sessão e outra.

Baseando nos fundamentos acima citados, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 13, de 08 de novembro de 2019.

**III - DECISÃO DA MESA DIRETORA:**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, vota pela aprovação do Projeto de Resolução nº 13, de 08 de novembro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Rubens Macedo**

Presidente

**Wagner Sales do Couto "Barone"**  
Vice-Presidente

**Cláudio Henrique Donatoni**

1º Secretário



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Elza Basto Pereira**

2<sup>a</sup> Secretária

**Domingos Oliveira dos Santos**

Tesoureiro